



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
Setor de Licitações e Contratos

**DECISÃO DE RECURSO**

PROCESSO N°08/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N°01/2025

ASSUNTO: Análise do Recurso apresentado pela empresa BENÍCIO PNEUS EIRELI – CNPJ N° 39.535.062/0001-33.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa BENÍCIO PNEUS EIRELI – CNPJ N° 39.535.062/0001-33 em face da classificação das ELINALDO DÓREA MAIA, RONALDO MEIRELES PEREIRA, RM EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NORDESTE DISTRIBUIÇÕES LTDA, LOODS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, LEONARDO SOUZA LIMA e MORAES COMÉRCIO PEÇAS ACESSÓRIOS EIRELI, no tocante ao lote 2,, sob alegação de que teriam descumprido exigências de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico - SRP nº 08/2025, que tem como objeto: *“AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARAS DE AR, visando atender a frota de veículos leves, pesados e máquinas que compõem a frota de veículos próprios da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio-BA, para atender em especial às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos e demais Órgãos participantes, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Não houve contrarrazões.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, ressalta que a análise recursal ficará restrita a empresa que ficou classificada em 1º lugar no Lote 02, qual seja, a Recorrida ELINALDO DÓREA MAIA, cuja documentação ficou disponível para análise.

Em relação a licitação, a mesma tem por objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ao princípio da economicidade. Assegurando-se, em condições de igualdade, oportunidade a todos os interessados em contratar com o poder Público.

Neste contexto, a questão que se coloca refere-se a um impasse entre princípios, quais sejam, o da vinculação estrita ao edital e em decorrência o da isonomia, ou, o da proteção ao interesse público através da escolha da proposta mais econômica para a Administração.

Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva:



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
Setor de Licitações e Contratos

“A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo” (Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 30<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2008.) (grifos nossos)

Sobre o tema, assevera o eminentíssimo mestre José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25<sup>a</sup> edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, a aplicação do princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/21), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

No caso, os vícios apontados pela Recorrente afetaram o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, considerando que tal conduta desnivela a disputa, observando-se, nesse caso, que a proposta da Recorrida (ELINALDO DÓREA MAIA), em relação ao lote 02, não está consentânea às exigências do edital.

Vale frisar que, o setor técnico da secretaria solicitante aferiu que a proposta não cumpre os requisitos constantes dos itens exigidos no Lote 02 do edital (doc. anexo).



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
Setor de Licitações e Contratos

Nesse caso, não se trata de mera irregularidade ou vício sanável, que possa ser relativizada pela Administração e sim, o não atendimento de condições essenciais exigidas no Instrumento Convocatório.

Desta forma, o não atendimento as estas exigências do instrumento convocatório constituem vício que, e em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista no próprio Edital.

Fica assim, demonstrado os argumentos trazidos pela Recorrente merecem a acolhimento, observando-se o quanto previsto no edital, além de lastreada nos Princípios que norteiam o Procedimento Licitatório, tais como, a Legalidade, Razoabilidade, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Isonomia.

Restou observado, que da análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório, especificamente no tocante aos itens do lote 02 do edital, observando-se o descumprimento da Licitante recorrida, que não cumpriu as exigências apontadas nas razões recursais, no que tange a comprovação da sua capacidade técnica a cumprir o objeto do edital.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório, manter a decisão que desclassificou a Licitante/Recorrente.

### III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Julgamento Objetivo, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante BENÍCIO PNEUS EIRELI – CNPJ Nº 39.535.062/0001-33, desclassificando a empresa ELINALDO DÓREA MAIA, no tocante ao Lote 02.

Teodoro Sampaio/BA, 08 de maio de 2025.

  
Joseval Silva de Argolo Azevedo  
Pregoeiro Municipal